

# A AUTONOMIA DO ADOTADO NO DIREITO À IDENTIDADE BIOLÓGICA E A CONJUGAÇÃO DE PARENTALIDADES

## **Fellipe Guerra Reis David**

Mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Especialista em Empresas, Relações de Trabalho e Inovação pela UFJF. Professor Assistente da Universidade Federal de Lavras (UFLA). Coordenador Geral do Núcleo de Inovação Tecnológica da UFLA. Advogado.

## **Luciana Fernandes Berlim**

Pós-doutora em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Doutora e Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Professora Adjunta da Universidade Federal de Lavras e Professora do Curso de Especialização em Avaliação do Dano Pós-Traumático da Universidade de Coimbra. Autora de livros e artigos jurídicos. Advogada.

---

**Resumo:** A recente decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar a repercussão 622, traz à tona a necessidade de analisar a legitimidade da intervenção ativa da criança ou adolescente no exercício de seu direito à identidade biológica quando adotado e, conseqüentemente, se o exercício de tal direito implica o reconhecimento da parentalidade biológica. Para tanto, analisa-se a peculiaridade da situação de vulnerabilidade do adotado com o princípio do melhor interesse da criança para fins de multiparentalidade.

**Palavras-chave:** Autonomia do Adotado. Identidade biológica; Multiparentalidade.

**Sumário:** **1** Introdução – **2** O direito do adotado à identidade biológica – **3** Direito à identidade biológica e a (im)possibilidade de coexistência de parentalidades: uma análise sobre a repercussão geral 622 do Supremo Tribunal Federal – **4** Considerações finais

---

## **1 Introdução**

O estudo tem por escopo discutir a legitimidade da intervenção ativa da criança ou adolescente no exercício de seu direito à identidade biológica quando adotado, realizando uma análise sobre o exercício da autonomia e a condição de vulnerabilidade em razão da idade.

Isso porque, no ordenamento jurídico brasileiro, a criança e o adolescente são considerados pessoas em desenvolvimento, titularizando direitos e garantias fundamentais.

Nessa seara, muito embora exista disposição legal específica, acredita-se que há necessidade de um maior delineamento no que tange ao direito à verdade biológica, especialmente no que se refere às implicações do exercício desse direito a partir do julgamento da repercussão geral 622 pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela não prevalência entre as parentalidades biológica e socioafetiva, afirmando a possibilidade de coexistência de ambas.

Dessa forma, se o Estatuto da Criança e do Adolescente permite que o adotado, mesmo antes dos 18 anos, conheça sua origem biológica e, para tanto, tenha acesso ao processo no qual a medida foi aplicada, será que o adotado poderia pleitear o reconhecimento da parentalidade biológica a partir desse conhecimento?

O recorte metodológico ora proposto perpassa, portanto, pela problematização da autonomia conferida ao adotado de conhecer a sua verdade biológica e a possibilidade de pleitear o reconhecimento da parentalidade adotiva com a parentalidade biológica, em razão da mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal, com ênfase no exercício desse direito quando criança ou adolescente.

## **2 O direito do adotado à identidade biológica**

Antes de falar da decisão do Supremo Tribunal Federal que desencadeou a problematização do presente trabalho, resta delimitar os contornos da autonomia do adotado no processo de conhecimento de sua origem biológica.

Para tanto, necessária se faz a percepção de que crianças e adolescentes foram alçados à condição de sujeitos de direitos e deveres e, mais que isso, são pessoas, pessoas no sentido mais amplo que a palavra possa atingir, pessoa em sua conotação de dignidade, decorrendo daí uma série de direitos e garantias que deverão ser observados, não só pelo Estado, como também pela família e pela sociedade.

Nesse sentido, o artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

A liberdade, acima elencada pelo legislador, refere-se ao espaço de não interferência na vida do indivíduo, mas, também, quer dizer que ser livre implica

ter autonomia.<sup>1</sup> No entanto, para se falar em autonomia das crianças e adolescentes, necessário se faz verificar o nível de discernimento, os limites da incapacidade, bem como as nuances da autoridade parental.

Assim, as relações parentais não podem ensejar a diminuição dos direitos dos filhos, ao revés, a autoridade parental deve ser o nascedouro da democracia, das relações saudáveis, da construção do afeto, capaz de promover a dignidade da pessoa humana e o alicerce necessário ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente como consequência da educação e dinâmica familiar.

Na análise das relações parentais, portanto, compreende-se a sensível escalada dos valores existenciais sobre os materiais, na concepção moderna de família, decorrendo daí uma série de mudanças nos institutos relacionados à família.

Importante mudança refere-se à autoridade parental, antes denominado pátrio poder, hoje, com o novo Código Civil, poder familiar, que mais se aproxima da noção de *múnus*, numa visão dialética de seu exercício. Deve ser compreendida como um complexo de direitos e obrigações, de tal forma que os filhos não podem ser objeto dessa relação, já que são sujeitos de direitos e deveres, como determina a Constituição da República de 1988 e o Estatuto da Criança e Adolescente, com o sistema de proteção integral à criança e ao adolescente.

Essa a noção trazida pelo artigo 227 da Constituição da República de 1988, ao elencar uma série de deveres que caracterizam a autoridade parental, deixando claro que além de direitos, o instituto rege-se por uma série de deveres.

Ocorre que a mudança na concepção do instituto deu-se por um processo longo que acompanhou toda a transformação histórica e cultural, que teve na Constituição da República de 1988 sua base. A autoridade parental, nessa esteira, deve pautar-se exclusivamente no melhor interesse da criança, de forma a realizar-se, não somente na esfera patrimonial, mas principalmente e primeiramente em seu aspecto existencial.

Outrossim, a autoridade parental não deve ser entendida como direito subjetivo, mas analisada na perspectiva de situação jurídica, cuja estrutura não prevê polos ativos ou passivos, ou seja, partes detentoras de direitos e deveres.

Desse modo, inseridos em uma situação jurídica, na qual podem ser verificadas as posições dos sujeitos, é possível lhes ser atribuídos direitos e deveres. Mesmo porque há situações nas quais estão presentes momentos de poder e de dever. São as situações complexas. Elas constituem normas de conduta que podem significar atribuição ao sujeito – no interesse próprio e/ou de

<sup>1</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 190.

terceiros, no interesse individual e/ou social – do poder, de realizar ou de não realizar determinadas atividades.

Assim, a autoridade parental, compreendida em uma situação jurídica complexa, evoca a correspondência da relação paterno-filial e o centro de imputação de normas protetivas da prole. Nesse sentido, Menezes Cordeiro:

O papel da pessoa (biológica) é directo, desde logo, na própria dogmática; tende a haver uma correspondência entre ela e os centros de imputação de normas jurídicas, directa ou instrumentalmente, em moldes que, com facilidade, se deixam antever. Todavia, isso não faculta qualquer instituto: a presença de um centro de imputação de normas não equivale, por si, a qualquer modelo de decisão. Mas para além desse (e de muitos outros) aspectos genéricos, a pessoa (biológica) conduz ao aparecimento de verdadeiros institutos, portanto a conjuntos articulados de normas e de princípios que permitam a figuração de modelos de decisão típicos.<sup>2</sup>

Constata-se, assim, que hoje, mais do que nunca, a relação parental assume destaque nas disposições sobre a temática da família, principalmente com a nova tendência de valorar as relações de afeto, mas sem perder de vista o direito de conhecer a ascendência biológica.

A partir da inclusão de um novo conceito de família, e conseqüentemente a releitura dos institutos a ela relacionados, conclui-se que o elo entre os seus componentes deve ser o afeto, o respeito, a igualdade e, desses laços familiares, decorrem uma série de direitos e deveres.

Esses direitos, especificamente relacionados às crianças e adolescentes, estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, com base no artigo 227 da Constituição da República de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, coaduna-se com a noção de que os direitos de personalidade das crianças e dos adolescentes têm natureza jurídica de direitos fundamentais,

<sup>2</sup> CORDEIRO, Antônio Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005, v. 1, t. 1, p. 2015.

uma vez que previstos constitucionalmente e reiterados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como direitos fundamentais, devendo ser concebidos como um complexo de situações subjetivas cuja tutela compreende os aspectos físico, intelectual e moral das crianças e adolescentes.

Assim, crianças e adolescentes são titulares desses direitos de personalidade, com absoluta prioridade, conforme preconiza a Constituição da República de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas deixando um pouco de lado a teoria clássica das relações jurídicas, têm agora não uma posição estanque de sujeito ativo ou passivo, simplesmente, mas compõem centros de interesses que mais se compatibilizam com a noção dinâmica da relação jurídica.

Exatamente por isso, o direito à verdade biológica do adotado constitui direito fundamental. De tal forma que, no tocante à participação da criança e do adolescente no processo de adoção e, especialmente, na autonomia conferida para o conhecimento da verdade biológica, importante alteração legislativa foi promovida no Estatuto da Criança e do Adolescente, em 2009, pela Lei nº 12.010. Estabeleceu-se, assim, no artigo 48 que “o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”.

E mais, que “o acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica”.

Pode-se afirmar, portanto, que o adotado, mesmo incapaz, está autorizado a acessar o processo no qual se deu a adoção. Cumpre lembrar que o art. 3º do Código Civil estabelece que “os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil e os menores de dezoito e maiores de dezesseis anos são incapazes apenas a certos atos ou à maneira de os exercer”, de acordo com o art. 4º do Código Civil.

No entanto, para poder conhecer a origem biológica decorrente do processo de adoção, os adotados poderão participar, escolher e optar por acessar o processo de adoção, ainda que absolutamente ou relativamente incapazes em razão da idade.

Assim, mesmo sob a égide da autoridade parental, para fins de acesso ao processo de adoção, crianças e adolescentes gozam de ampla autonomia, mesmo sendo considerados vulneráveis em razão da idade e da peculiar fase de desenvolvimento.

Tendo em vista sua identidade em construção, o ordenamento garante a crianças e adolescentes uma série de prerrogativas, entre

as quais estaria a de conhecer sua ascendência, como forma de entender de onde veio para poder construir quem é.<sup>3</sup>

Nesse sentido entendeu o legislador que o conhecimento da origem biológica é muito importante para grande parcela dos filhos adotivos, motivo pelo qual foi garantida em lei a autonomia do filho quanto ao exercício desse direito de conhecer sua identidade biológica, não implicando, tal conhecimento, em necessária mudança na filiação.<sup>4</sup>

Dessa forma, com fundamento na dignidade humana, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a relação socioafetiva, ainda que oriunda da adoção, não exclui o direito ao conhecimento da verdade biológica:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO IMPUGNADA. TESE RECURSAL. FUNDAMENTOS IDÊNTICOS. FALTA DE INTERESSE. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PAI REGISTRAL. VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. IMPEDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE PROCESSUAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

“A existência de relação socioafetiva com o pai registral não impede o reconhecimento dos vínculos biológicos quando a investigação de paternidade é demandada por iniciativa da própria filha, uma vez que a pretensão deduzida fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Precedentes” (AgRg no AREsp n. 347.160/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 3/8/2015).<sup>5</sup>

<sup>3</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de, KONDER, Carlos Nelson. *Dilemas de direito civil-constitucional: casos e decisões sobre os novos desafios para a tutela da pessoa humana nas relações existenciais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 383.

<sup>4</sup> Curiosamente, nos casos de reprodução assistida heteróloga, o ordenamento jurídico brasileiro, diferentemente de outros países, garante o anonimato do doador, em detrimento do direito do filho ao conhecimento de sua origem genética, tema que extrapola o recorte metodológico proposto no presente trabalho.

<sup>5</sup> STJ, 4ª T., AgRg no REsp nº 1319721/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, julg. em 7.4.2016.

Mas nem sempre o exercício dessa autonomia é possível, como, por exemplo, se os pais não contarem ao filho que ele é adotado. Ou, ainda, se mesmo contando, os pais biológicos não participaram do processo de adoção, por serem desconhecidos. Nesses casos o direito à identidade biológica resta prejudicado.

Com efeito, quando o conhecimento da origem genética é possível, cumpre ainda investigar se essa verdade genética pode desencadear um reconhecimento de parentalidade biológica, concomitantemente à parentalidade adotiva. Esse o desafio que ora se impõe, tendo como pano de fundo a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a repercussão geral 622.

### **3 Direito à identidade biológica e a (im)possibilidade de coexistência de parentalidades: uma análise sobre a repercussão geral 622 do Supremo Tribunal Federal**

A autonomia infantil no acesso ao processo de adoção para conhecimento da verdade biológica ganha novos contornos com a possibilidade de pedido de reconhecimento de parentalidade biológica.

Isso porque a tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Com tal tese, a ideia de que a parentalidade socioafetiva prevaleceria sobre a parentalidade biológica como se tinha<sup>6</sup> até o referido julgado deixa de

<sup>6</sup> “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE PELO COMPANHEIRO DA MÃE. INEXISTÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À PESSOA. FORMAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO REGISTRO.

Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito, em ação negatória de paternidade, depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado, na maioria das vezes, na convivência familiar (...).

4 Nos casos em que inexistente erro substancial quanto à pessoa dos filhos reconhecidos, não tendo o pai falsa noção a respeito das crianças, não será possível a alteração desta situação, ainda que seja realizada prova da filiação biológica com resultado negativo.

5 Em linha de princípio, somente o pai registral possui legitimidade para a ação na qual se busca impugnar a paternidade - usualmente denominada de ação negatória de paternidade -, não podendo ser ajuizada por terceiros com mero interesse econômico.

(REsp 1412946/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/04/2016) 6. A interposição recursal com base na alínea “c” do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da alegada divergência, fazendo-se necessária a transcrição dos trechos que configurem o dissenso e a menção às circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

7 Recurso especial provido.” (STJ, 4ª T., REsp nº 1333360/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 18.10.2016).

prevalecer e, com isso, a adoção, que se qualifica como uma espécie de parentalidade socioafetiva, poderia ser cumulada com a parentalidade biológica?

Em uma resposta apressada poderia se afirmar que não, haja vista que a própria noção de adoção pressupõe a inviabilidade da parentalidade biológica, uma vez que para que ocorra a adoção é necessário destituir a autoridade parental, com as ressalvas da adoção unilateral de filho de cônjuge ou companheiro(a), como trata o artigo 41, parágrafo primeiro, do ECA.<sup>7</sup>

Observa-se, assim, que não há outra modalidade de adoção prevista na legislação que prescindida da destituição de autoridade parental (quando há autoridade parental). No entanto, além dessa modalidade de adoção unilateral, na qual o cônjuge ou companheiro possui afetividade com seu enteado(a), é possível pensar nas hipóteses de multiparentalidade, adiante mencionadas.

Antes, porém, cumpre relembra, já que pela regra será necessária a destituição da autoridade parental, que esta é medida extrema, grave, tanto é assim que só se determina sua perda quando o fato que a enseja compromete a segurança e/ou a dignidade da prole.

A autoridade parental é, nesse sentido, direito indisponível, irrenunciável, imprescritível e indivisível e, como tal, para que seja decretada sua extinção ou perda mister se faz a verificação dos pressupostos do art. 1.635 e 1638 do Código Civil de 2002, respectivamente.

Desta feita, “a extinção é a forma menos complexa, verificável por razões decorrentes da própria natureza, independentemente da vontade dos pais, ou não concorrendo eles para os eventos que a determinam”.<sup>8</sup>

Mas a extinção da autoridade parental pode ocorrer por decisão judicial<sup>9</sup> na hipótese de incidência reiterada em falta aos deveres inerentes aos pais, caso em que ocorrerá perda da autoridade parental, nos termos do art. 1638, IV, do Código Civil de 2002.

A extinção consiste na “perda” definitiva do poder familiar e está prevista no Código Civil da seguinte forma:

Art. 1635. Extingue-se o poder familiar:

I – pela morte dos pais ou do filho;

II – pela emancipação, nos termos do artigo 5º, parágrafo único;

<sup>7</sup> “Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. §1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes”.

<sup>8</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 607.

<sup>9</sup> Artigo 1.635 do Código Civil.



III – pela maioria;

IV – pela adoção;

V – por decisão judicial, na forma do artigo. 1.638.

Frise-se que a adoção gera a extinção do poder familiar anterior (relativo aos pais biológicos), mas as hipóteses de perda podem gerar a colocação da criança ou adolescente em programa de adoção.

Nos casos de sentença determinando a suspensão ou decretando a destituição do poder familiar, a criança ou adolescente ficará sob a autoridade parental do outro genitor, se houver e se este detiver essa autoridade.

Pois, do contrário, “as crianças e os adolescentes terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”.<sup>10</sup>

Para atender ao melhor interesse da criança, na colocação da mesma em família substituta, “levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida”.<sup>11</sup>

Há que se observar, ainda, que a colocação em família substituta é medida mais drástica para a criança ou adolescente, devendo, portanto, a destituição da autoridade parental ser aplicada apenas nas hipóteses em que a medida seja realmente necessária, sob pena de comprometimento do princípio do melhor interesse da criança.

Para se adequar a essa preocupação, o legislador, em 2009, incluiu no Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito à convivência familiar como princípio norteador da aplicação das medidas protetivas:

a prevalência da família, para tanto, na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta.<sup>12</sup>

O procedimento das ações de destituição e suspensão da autoridade parental, por sua vez, tem previsão no artigo 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que será iniciado por provocação do Ministério Público.

<sup>10</sup> Artigo 1.734 do Código Civil.

<sup>11</sup> Artigo 28, parágrafo terceiro, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>12</sup> Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009.

Após o trâmite processual, há a averbação da sentença destituidora à margem do registro de nascimento do filho, como prevê o parágrafo único do artigo 163 do Estatuto em comento.

A colocação em família substituta, nos termos do artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. E, em se tratando-se de maior de doze anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência”.

Ainda no tocante ao procedimento, tem-se o artigo 161 do Estatuto, que prevê a oitiva da criança e do adolescente. Mesmo sendo relativamente, ou absolutamente incapaz, a criança ou adolescente será ouvido sempre que possível, devendo o juiz, nesses casos, atentar para o princípio da razoabilidade e do melhor interesse da criança, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

O que se ressalta, portanto, é que como nas hipóteses de adoção geralmente se tem a destituição da autoridade parental em razão de conduta do genitor que viola o melhor interesse da criança, dificilmente a multiparentalidade será determinada nesses casos.

Isso porque a inclusão do genitor ou genitores biológicos, nas hipóteses mencionadas, não atenderia aos fundamentos legais e constitucionais da multiparentalidade. Claro que tal generalização não pode determinar a inviabilidade de multiparentalidade nos casos de adoção. Até porque, como já mencionado, a adoção unilateral de filho de cônjuge ou companheiro(a) representa um exemplo da possibilidade de implementação da multiparentalidade, que pode se tornar comum nas famílias recompostas.

Uma vez desvinculada a função parental da ascendência biológica, sendo a paternidade e a maternidade atividades realizadas em prol do desenvolvimento dos filhos menores, a realidade social brasileira tem mostrado que essas funções podem ser exercidas por “mais de um pai” ou “mais de uma mãe” simultaneamente, sobretudo, no que toca à dinâmica e ao funcionamento das relações interpessoais travadas em núcleos familiares recompostos, pois é inevitável a participação do pai/mãe afim nas tarefas inerentes ao poder parental, pois ele convive diariamente com a criança; participa dos conflitos familiares, dos momentos de alegria e de comemoração. Também simboliza a autoridade que, geralmente, é compartilhada com o genitor biológico. Por ser integrante da família, sua opinião é relevante, pois a família é funcionalizada à promoção da dignidade de seus membros.<sup>13</sup>

<sup>13</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 4, abr./jun.,

Dessa forma, a análise do caso concreto torna-se fundamental para se defender ou não a mutiparentalidade. Para tanto, necessário se faz observar o princípio do melhor interesse da criança, bem como respeitar sua autonomia, nos moldes já delineados.

Analisada a extinção da autoridade parental, em razão da adoção ou para fins de adoção, bem como a autonomia estabelecida em lei para a criança ou adolescente que é vinculado a programa de adoção, resta investigar se a partir da recente decisão do Supremo Tribunal Federal seria possível compatibilizar a parentalidade adotiva com a parentalidade biológica.

Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. (...) Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade.<sup>14</sup>

Cumprido ressaltar que a verificação da identidade biológica realizada pelo adotado não deve, por si só, desencadear a demanda pelo reconhecimento da paternidade biológica. Isso porque a cumulação de parentalidade não pode se fundar exclusivamente no interesse patrimonial daí advindo, mas ao mesmo tempo a repercussão patrimonial, por si só, não pode excluir a inclusão da filiação biológica.

Nesse sentido, inclusive manifestou-se o Ministério Público Federal:

De todo modo, os riscos de indolência e excesso nas questões alimentícias são controlados pelo binômio necessidade-possibilidade, que obsta o enriquecimento ilícito dos envolvidos na multiparentalidade. (...) Eventuais abusos podem e devem ser controlados no caso concreto. Porém, esperar que a realidade familiar se amolde aos desejos de um ideário familiar não é só ingênuo, é inconstitucional.<sup>15</sup>

Dessa forma, para embasar um pedido de reconhecimento de parentalidade após o conhecimento da origem biológica realizado pelo adotado, a fundamentação de tal pleito precisaria extrapolar a mera alegação de parentalidade biológica, baseando-se em uma vinculação para além da consanguinidade. *Nesse sentido,*

---

2015. Disponível em: <[https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php?ip=123&titulo=%20VOLUME%204%201%20AbrJun%202015&category\\_id=81&arquivo=data/revista/volume4/ibdcivil\\_volume\\_4.pdf](https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php?ip=123&titulo=%20VOLUME%204%201%20AbrJun%202015&category_id=81&arquivo=data/revista/volume4/ibdcivil_volume_4.pdf)>. Acesso em: 05 jun. 2017.

<sup>14</sup> STF, Tribunal Pleno, ARE nº 692186 RG, Relator Ministro Luiz Fux, julg. 29.11.2012.

<sup>15</sup> STF, Tribunal Pleno, ARE nº 692186 RG, Relator Ministro Luiz Fux, julg. 29.11.2012.

*mesmo os pais biológicos precisam adotar seus filhos para que não sejam meros reprodutores, mas verdadeiramente, pais. Toda paternidade é uma escolha.*<sup>16</sup>

O que se quer demonstrar é que o fundamento válido decorre da viabilidade de exercício dessa parentalidade, que pode, sim, ter como origem o vínculo biológico, mas que nele não se resume.

Como já se afirmou, nas hipóteses em que houve a destituição da autoridade parental, dificilmente seria viável a reintegração da parentalidade biológica, tendo em vista que a destituição ocorre para atender ao princípio do melhor interesse da criança.

Noutro giro, se a adoção ocorreu, por exemplo, ante a ausência de pai registral e, posteriormente, filho adotivo e pai biológico se descobrem e se reconhecem, não seria inviável, mesmo em se tratando de adoção, reivindicar a inclusão da paternidade biológica, sem prejuízo da filiação adotiva, pois a coexistência dos vínculos atenderia ao melhor interesse do adotado, bem como permitiria ao pai biológico, que até então desconhecia a filiação, exercer a paternidade. Possibilidade esta facilitada pela decisão do Supremo Tribunal Federal.

O que se defende, portanto, é que não pode haver uma prevalência apriorística de uma parentalidade em detrimento da outra, bem como os aspectos patrimoniais não podem ser utilizados como único fundamento para a multiparentalidade daí decorrente. O que se tem com a decisão é uma tentativa de se estabelecer uma isonomia entre os mais diversos tipos de filiação.

Como se nota:

No que tange a possibilidade da coexistência de vínculos parentais afetivos e biológicos, essa se mostra perfeitamente viável e, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo, as já debatidas dignidade e afetividade da pessoa humana. Existem mesmo situações concretas que a opção pelo vínculo biológico ou pelo vínculo afetivo – um excluindo o outro – pode gerar traumas praticamente irrecuperáveis nos envolvidos nesta relação.<sup>17</sup>

Assim, no caso concreto, com fundamento na viabilidade de exercício da parentalidade e, sempre, com vistas ao melhor interesse do filho, é que se pode pensar na coexistência de vínculos diferentes de filiação, já que não há hierarquia

<sup>16</sup> LIMA, Taísa Maria Macena de, SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Ensaio sobre a infância e a adolescência*. Belo Horizonte: Arraes, 2016. p. 69.

<sup>17</sup> PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 79-80.

preestabelecida entre os tipos de parentalidade. E, portanto, torna-se possível pensar, no caso concreto, no reconhecimento de parentalidade biológica, cumulada com a parentalidade adotiva, em razão do direito do filho adotivo de conhecer sua origem genética, mas sem perder de vista as limitações e balizamentos apontados.

Embora fuja do objeto de problematização do presente trabalho, cumpre mencionar que com a determinação da coexistência das parentalidades e, por conseguinte, com a multiparentalidade, haverá repercussão tanto no direito das famílias, quanto no direito previdenciário, como no direito das sucessões. De tal forma que o filho terá com a inclusão de mais um pai e/ou mãe a possibilidade de receber mais de uma pensão previdenciária, haverá ampliação dos direitos sucessórios, bem como mais pessoas responsáveis pelo pagamento de pensão alimentícia e guardiãs.

Ao que parece não será difícil conciliar tais situações com a multiparentalidade, haja vista que a possibilidade de receber mais de duas heranças, pensões previdenciárias ou alimentícias não encontra vedação legal ou óbice de ordem prática. A guarda também não deverá ser um problema, uma vez que a regra do ordenamento jurídico hoje é o compartilhamento da guarda. Nem mesmo o exercício da autoridade parental deve ser prejudicado com a multiparentalidade, pois como o próprio Código Civil determina, em caso de discordância dos genitores, é possível requerer suprimento judicial.<sup>18</sup>

No entanto, embora não se vislumbre um problema propriamente dito em razão da possibilidade de conjugação de parentalidades, o balizamento dessas repercussões precisa ser ainda trabalhado com profundidade pela doutrina e jurisprudência.

## 4 Considerações finais

Como crianças e adolescentes são considerados pessoas em desenvolvimento, foram tratados pela legislação como incapazes para prática de certos atos da vida civil.

No entanto, a redução da autonomia feita pelo legislador não alcança todos os aspectos. Por exemplo, no que tange à autonomia da criança e do adolescente para o exercício do direito à verdade biológica não há limitação, até porque poderia haver um conflito de interesses dos adotantes e do filho adotivo.

<sup>18</sup> “Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.”

Constata-se, dessa forma, a plena autonomia do adotado, que, enquanto incapaz, terá à sua disposição assistência técnica, de forma a compatibilizar o exercício do direito ao seu estágio de desenvolvimento. Conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, como também em consonância com o sistema de proteção integral constitucionalmente previsto.

Ademais, restou evidenciado que o direito à verdade biológica não configura automaticamente no reconhecimento de filiação biológica, pois, embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que não há hierarquia entre a parentalidade socioafetiva e a biológica, o que permite a coexistência das parentalidades, necessária se faz a verificação da viabilidade dessa coexistência.

A partir do recorte metodológico proposto, cuja análise se refere ao direito de crianças e adolescentes à verdade biológica, a viabilidade dessa parentalidade deverá se fundamentar no princípio do melhor interesse da criança. Fundamentação essa que ocorrerá na verificação do caso concreto, com a observância se houve ou não prévia destituição de autoridade parental, se é possível implementar a guarda compartilhada ao se cogitar a multiparentalidade, se todos os pretensos pais/mais têm condições de exercer essa parentalidade, pois só assim será possível apurar o atendimento ao melhor interesse da criança e aos demais princípios constitucionais, como o direito à convivência familiar, a dignidade da pessoa humana e a proteção integral.

Enfim, são algumas das hipóteses levantadas ao longo do texto que demonstram os efeitos da decisão do STF sobre a multiparentalidade, especificamente conjugada com o exercício da autonomia do adotado na busca por sua identidade biológica.

---

#### **The autonomy of the adopted in the right to biological identity and the conjugation of parentalities**

**Abstract:** The recent decision of the Federal Supreme Court to judge repercussion 622 brings out the need to analyze the legitimacy of the active intervention of the child or adolescent in the exercise of their right to biological identity when adopted and, consequently, if the exercise of such right implies the recognition of biological parenting. Therefore, we analyze the peculiarity of the situation of vulnerability of the adoptee with the principle of the best interest of the child for multiparentality purposes.

**Keywords:** Autonomy of the Adopted. Biological Identity. Multiparentality.

---

Recebido em: 07.07.2017

1º parecer em: 21.07.2017

2º parecer em: 05.09.2017

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

DAVID, Fellipe Guerra Reis; BERLINI, Luciana Fernandes. A autonomia do adotado no direito à identidade biológica e a conjugação de parentalidades. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 14, p. 41-55, out./dez. 2017.

---